

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À BATALHA DE RIMAS E DE MCS, AO SARAU E AO SLAM.		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinador:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	24/02/2025 12:15:33	Data da assinatura:	24/02/2025 12:21:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

AUTOR: DEPUTADA LARISSA GASPAR

PROJETO DE LEI
24/02/2025

***Institui o Programa Estadual de Incentivo
à Batalha de Rimas e de Mcs, ao Sarau e
ao Slam.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º - Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, as manifestações culturais de que ela trata são entendidas por:

I - batalha de rimas e/ou de MCs, roda e/ou encontro de MCs: reunião, encontro de pessoas para duelos, jogos de palavras, rimas improvisadas e expressões de estilo livre, poesias e leituras literárias, com a realização de pequenas performances culturais e com o uso ou não de sonorização;

II - sarau e encontro literário: reunião de pessoas para declamar poesia e expressões de palavras estilo livre, poéticas, leituras literárias, com a realização de pequenas performances culturais e com o uso ou não de sonorização;

III - slam e batalha de poesia falada: reunião, encontro de pessoas para duelos, jogos de palavras, rimas improvisadas, expressões de palavras estilo livre, poesias e leituras literárias, declamação de poesia, com a realização de pequenas performances culturais e com o uso ou não de sonorização.

Art. 2º - Constituem objetivos do programa de que trata esta lei, dentre outros:

I - descentralizar a política cultural e valorizar a produção cultural periférica;

II - promover a ocupação cultural e a preservação do uso do logradouro público;

III - incentivar a formação cultural e profissionalização relativas às manifestações culturais de que trata essa lei;

IV - fortalecer e estruturar a rede de agentes culturais que promovem as culturas populares urbanas no Estado;

V - patrocinar a realização das manifestações culturais de que trata esta Lei nos espaços culturais.

Art. 3º - Na implementação do programa de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

I - viabilizar a instalação de estrutura de recolhimento de lixo e energia elétrica nos locais de realização de batalhas de rimas, saraus e slams cadastradas;

II - aplicar a taxa de licenciamento e taxa de análise, segundo avaliação socioeconômica do evento;

III - adotar políticas de estímulo à profissionalização e à capacitação dos agentes culturais para participação nos editais de fomento;

IV - incentivar a geração de emprego e renda por meio dos circuitos culturais relacionados às manifestações de que trata essa lei;

V - assegurar que a batalha de rimas e/ou de MCs, a roda e/ou encontro de MCs, o sarau, o encontro literário, a batalha de poesia falada e o slam integrem a política de fomento cultural do Estado;

VI - promover ações para que a batalha de rimas e/ou de MCs, a roda e/ou encontro de MCs, o sarau, o encontro literário, a batalha de poesia falada e o slam integrem a programação de festivais e de eventos promovidos pelo poder público;

VII - realizar a difusão da batalha de rimas e/ou de MCs, da roda e/ou encontro de MCs, do sarau, do encontro literário, da batalha de poesia falada e do slam locais.

Art. 4º - A participação do segmento social interessado na elaboração e na implementação das ações previstas por esta lei será incentivada e garantida por meio de encontros e de reuniões públicas.

Art. 5º - As ações previstas no Programa Estadual de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams correspondem ao comando do Programa Cultura Viva, de descentralização cultural e fortalecimento da cidadania, nos termos da Lei federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, e da Lei estadual nº 16.602, de 5 de julho de 2018.

Art. 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LARISSA GASPAR - PT

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A cultura do hip hop, surgida nas periferias urbanas dos Estados Unidos, rapidamente ecoou e se disseminou como uma forma de expressão de diversas juventudes periféricas ao redor do mundo. No Brasil, essa influência ganhou força a partir dos anos 1980, consolidando-se e mesclando-se aos

elementos culturais locais nas principais cidades do país^[1]. No Ceará, não foi diferente: jovens cearenses encontraram no grafite, na dança e nas rimas uma poderosa forma de resistência e expressão diante das opressões da realidade social urbana.

A cidade de Fortaleza, capital do Ceará, já foi sede de importantes batalhas nacionais de rima^[2]. No âmbito estadual, a Lei nº 18.836, de 3 de junho de 2024, instituiu o dia 3 de dezembro como o Dia Estadual da Batalha de Rima no Estado do Ceará^[3], em alusão à data em que tem ocorrido o final do campeonato nacional nos últimos anos. Já a Lei nº 18.992, de 26 de agosto de 2024, considera de relevante interesse cultural imaterial do Estado do Ceará a Batalha de Rima^[4].

No entanto, mesmo que gozem de relevância cultural, as batalhas de rimas, saraus e slams enfrentam dificuldades para organização e apoio, além da perseguição e desarticulação por ser uma expressão cultural periférica. Para contribuir para a melhor organização e difusão da cultura é necessária a instituição da Política Estadual de Incentivo às Batalhas de Rimas, aos Saraus e aos Slams.

A estruturação dessa política se justifica também pela compreensão da necessidade de suporte às manifestações culturais que sejam cotidianas para a população cearense. Mesmo que sejam de menor porte, batalhas de rimas, saraus e slams devem ter o apoio da administração estadual para serem realizadas, visando a descentralização e o incentivo da cultura periférica, em consonância com o Plano Estadual de Cultura.

Nesse sentido, a presente proposição dialoga, de forma estreita, com a Política Nacional Cultura Viva, ao propor um programa de base territorial e comunitário, que dialoga com as juventudes periféricas e com as produções culturais e artísticas enraizadas nos diferentes territórios do Ceará. Nesse sentido, promover o acesso aos direitos culturais e às políticas públicas de cultura é de suma importância para esses territórios.

^[1] Disponível em:
<https://www.geledes.org.br/batalhas-de-rima-juventude-negra-cultura-e-resiliencia-no-interior-da-amazonia>

^[2] Disponível em:
<https://www.ceara.gov.br/2024/09/25/centro-dragao-do-mar-recebe-seletiva-regional-que-elegera-o-melhor>

^[3] Disponível em:
<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/datas-comemorativas/item/10591-lei-n-18-836-de-03>

^[4] Disponível em:
<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/10759-l>

Larissa Gaspar

DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)